



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 19/08/2014 – ITEM 74

TC-001407/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta e tratamento de lixo hospitalar, coleta de galhos e montes, operação de aterro sanitário, varrição, capinação e roçada (mecanizada e manual), pintura de guias e sarjetas, capinação química com herbicida, poda e corte de árvores, recebimento e descarte ecológico de lâmpadas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-08-10. Valor – R\$16.900.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 04-11-10.

Advogados: Jenny Galvão Abras, Maria Gabriela Ferreira de Mello, Adriana Rufino da Silva de Oliveira, Alexandre Luiz Fantin Carreira, Andréia Izabel Guarnetti Bombonatti e outros.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de dispensa licitatória e subsequente contrato, firmado em 13/08/10 entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, visando à prestação de serviços de coleta de lixo, operação de aterro sanitário, varrição, capinação e roçada - manual e mecanizada, poda de árvores e pintura de guias e sarjetas, com vigência de 12 meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Unidade Regional de Bauru elaborou relatório com conclusão pela irregularidade da matéria, resumindo as falhas encontradas no seguinte sentido (fls. 156/161):

- a) Ausência de declaração de existência de recursos e de previsão orçamentária, em contrariedade aos artigos 7º, §2º, III, e 14 da Lei nº 8.666/93.
- b) Falta de estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro e ausência de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tinha adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e LDO, em detrimento ao disposto nos artigos 15 e 16 da LRF.
- c) Não demonstração dos custos reais e da consonância do preço praticado com aquele vigente no mercado, em afronta ao art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93.

Por intermédio do despacho de fls. 163/164 os responsáveis foram notificados, tendo o Município de Bauru ofertado as justificativas de fls. 185/209, ao passo que a EMDURB ofereceu os esclarecimentos de fls. 297/303.

Alegou a Prefeitura que a existência de recursos fora devidamente comprovada pela emissão das notas de empenho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

n^os. 20330 a 20332, 20334 e 20335, colacionadas na presente defesa.

Aduziu que a devida previsão foi contemplada no orçamento, em seu programa n^o 23. Afirmou que o objeto do certame não estaria compreendido nas situações prescritas pelos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Asseverou que teria realizado pesquisa de mercado junto aos prestadores de serviço, bem como por intermédio de consulta a contratações realizadas em outros municípios.

Por seu turno, a EMDURB argumentou que obteve cotações de fornecedores para formação de seus preços.

Em face das justificativas apresentadas, ATJ, sua Chefia e SDG propugnaram pela regularidade da matéria.

É o relatório.

DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As notas de empenho de fls. 213/217 indicam existência de recursos para cobertura das despesas atinentes ao exercício de 2008, em que foi assinada a avença em epígrafe.

Ademais, por se tratar de serviços de natureza contínua, que já vinham sendo realizados antes da época da celebração do contrato, presume-se que a reserva orçamentária tenha sido previamente constituída.

Pelo mesmo motivo acolho o argumento apresentado na defesa, no sentido de que o ajuste em exame não se subsume à hipótese prevista nos arts. 15 e 16 da LRF, posto inexistir expansão da atividade governamental.

Não obstante tais impugnações tenham sido superadas, o mesmo não posso dizer quanto à realização de pesquisa de preços que demonstrasse adequação dos valores praticados na contratação em análise.

Isto porque as cotações junto aos fornecedores não foram realizadas pela Prefeitura, mas sim pela empresa interessada em tais valores, qual seja, a EMDURB, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 239/246 e 265/270.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ocorrências dessa natureza vêm sendo reprovadas em decisões desta Corte de Contas, a exemplo do voto exarado pelo eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho no TC-1144/002/11, acerca de contratação entre as mesmas partes, com acolhimento desta Câmara em 17/09/13:

Da análise dos pedidos de orçamentos juntados aos autos depreende-se que todas as comunicações havidas com as empresas consultadas foram realizadas por meio de e-mail da EMDURB, contendo a assinatura corporativa da mesma empresa. Posteriormente, e-mails com as cotações realizadas foram encaminhadas a funcionária da Prefeitura.

Ora, não se pode admitir que um funcionário da EMDURB, empresa interessada e totalmente parcial, realize a pesquisa de preços, a fim de demonstrar a compatibilidade dos preços propostos por ela própria com os praticados no mercado.

Trata-se de procedimento manifestamente ilegal. A Administração não pode delegar a realização dos trâmites de procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

preparatório da contratação direta à empresa que será beneficiada.

No mesmo sentido, julgamento proferido sob minha relatoria, no âmbito do TC-1241/002/13¹.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que nem todos os preços unitários que compõem o ajuste foram pesquisados, o que dificulta a verificação da adequação dos valores orçados frente aos vigentes no mercado.

Nesse contexto, **voto pela irregularidade da dispensa de licitação e do Contrato de 13/08/10**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

À margem do voto, determino à Prefeitura que, em próximas contratações levadas a efeito mediante dispensa licitatória, demonstre inequivocamente a economicidade do ajuste nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, III, da Lei de Licitações.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

¹ Primeira Câmara – Sessão de 03/06/2014.